



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

0044

DECRETO Nº 2310. DE 08 DE MAIO DE 1995

Aprova o Regimento Interno e o Regulamento do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia.

ALVARO P. JANUARIO. Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais.

D E C R E T A :-

Artigo 1º - Ficam aprovados o Regimento Interno e o Regulamento do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 08 DE MAIO DE 1995

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

- Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado em lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.01

REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 1º - O Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia, organizado nos termos da Lei n.880, de 22 de Outubro de 1.971, é administrado por uma Diretoria e Conselho Deliberativo.-

§ 1º - A Diretoria é constituída nos termos do artigo 20 e seus paragrafos do Regulamento que integra o Decreto n.258 de Março de 1.972.-

§ 2º - O Conselho Deliberativo é constituído de Membros efetivos e 03 suplentes eleitos e empossados nos termos dos artigos 23 e 24 do regulamento deste Instituto.-

ARTIGO 2º - Presidirá as Assembléias Gerais o Diretor Executivo, naquelas a que se refere as eleições do Conselho Deliberativo, aprovação de contas, do orçamento, das alterações estatutarias e do Regimento Interno e quando for exigido a apresentação da lista tríplice para escolha pelo senhor Prefeito Municipal, do associado que deverá ocupar o cargo de Diretor Executivo.-

ARTIGO 3º - As contas anuais deverão estar aprovadas até o dia 28 de fevereiro e encaminhadas ao Prefeito Municipal até o dia 1º de Março de cada ano.-

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 4º - O Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia, será administrado por uma Diretoria com mandato indeterminado e um Conselho Deliberativo também com mandato indeterminado.-

ARTIGO 5º - A Diretoria compor-se-á de 03(treís) membros a saber:

- a)-Diretor Executivo
- b)-Diretor Secretário
- c)-Diretor Tesoureiro.

ARTIGO 6º - O Conselho Deliberativo será composto de 03 (treís) membros efetivos e 03 (treís) suplentes.-

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DO I.P.S.F.M.P.

ARTIGO 7º - Compete ao Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia, prestar aos seus associados e beneficiários os meios indispensáveis para a prestação de serviços de assistência que visem a proteção e o bem estar aos associados e seus dependentes.-

ARTIGO 8º - Compete a Diretoria administrar o Instituto de Previdência Social e em especial:

continua:-



Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

1234 2

a) - Pleitear junto aos poderes públicos as ações que se tornem necessárias ao progresso do Instituto de Previdência Social.

b) - Elaborar anualmente o orçamento do Instituto de Previdência Social.

c) - Elaborar ao Conselho Deliberativo ou a Assembleia Geral quando for o caso, alterações que julgar necessárias ao presente regimento.

§ 1º - As deliberações da Diretoria são tomadas por maioria de seus membros.

§ 2º - Não se admite procuração em nenhuma votação.

§ 3º - O Diretor Executivo será nomeado pelo senhor Prefeito.

§ 4º - Os demais diretores serão nomeados pelo Diretor Executivo.

ARTIGO 9º - Compete ao Diretor Executivo:

a) - presidir os trabalhos da Diretoria.

b) - convocar as reuniões da Diretoria e Assembleia Gerais.

c) - observar e fazer observar o regulamento interno, leis e regulamentos do Instituto de Previdência Social.

d) - assinar os atos e resoluções, bem como as atas, editais demais expediente de serviços a seu cargo.

e) - nomear comissões especiais quando necessário.

f) - elaborar anualmente, o relatório das atividades do Instituto de Previdência Social e conjuntamente com os demais diretores, o orçamento para o exercício seguinte.

g) - dar andamento a recursos interpostos a seus atos, da Diretoria, de modo que garanta o direito das partes interessadas.

h) - rubricar os livros do Instituto de Previdência Social.

i) - manter e dirigir a correspondência oficial sobre assuntos que dizem respeito ao Instituto de Previdência Social.

j) - representar o Instituto de Previdência Social em juízo ou fora dele, sendo-lhe permitido constituir procuradores ou mandatários.

ARTIGO 10 - compete ao Diretor Secretário.

a) - lavrar e proceder a leitura das atas das reuniões da Diretoria e Assembleias Gerais.

b) - ter sob sua guarda e responsabilidade os arquivos do Instituto de Previdência Social, zelando pela sua conservação e manter em dia todos os encargos que lhe forem confiados.

c) - organizar o cadastro dos segurados e dependentes.

d) - assinar com o Diretor Executivo, atas, atas e documentos quando for o caso.

ARTIGO 11 - compete ao Diretor Tesoureiro.



Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

Fls. 3

- a) - responder por todo o dinheiro, títulos, bens, livros de contabilidade e outros valores em relação a tesouraria, pagar e receber.
- b) - apresentar mensalmente, ao Diretor Executivo, o balanço da receita e despesa anualmente, o balanço geral, mantendo a escrituração em dia.
- c) - exigir para o pagamento de todas as contas, a autorização do Diretor Executivo, a qual é indispensável.
- d) - comunicar ao Diretor Executivo as alterações verificadas, fornecendo-lhes a relação dos segurados atrasados em suas contribuições.
- e) - recolher em estabelecimento bancário designado pelo Diretor Executivo, as contribuições dos segurados e outras, no máximo até o dia 15 de cada mês.

§ ÚNICO - os balanços e balanço geral deverão ser assinados também por um contador devidamente legalizado, escolhido pelo Diretor Executivo.

ARTIGO 12 - Compete ao Conselho Deliberativo

- a) - discutir e votar as resoluções encaminhadas pelo Diretor Executivo.
- b) - fiscalizar a administração do Instituto de PREVIDENCIA SOCIAL.
- c) - aprovar ou não os balanços mensais e anuais.
- d) - aprovar o orçamento analítico do Instituto de Previdência Social e suas alterações.
- e) - rever a proposta orçamentária do Instituto de Previdência Social e respectivas alterações.
- f) - autorizar o Diretor Executivo a fazer operações de crédito, adquirir bens e aprovar investimentos.
- g) - pronunciar-se nos processos anuais e prestação de contas do Diretor Executivo.
- h) - julgar os recursos interpostos pelo Diretor Executivo contra decisões do próprio Conselho e de recursos de apelação dos contra atos do Diretor Executivo.
- i) - denunciar a Assembleia Geral, erros administrativos ou qualquer violação deste regimento de leis e regulamentos, exigindo imediatamente, medidas e serem tomadas.

CAPITULO IV

DOS SEGURADOS

ARTIGO 13 - Os segurados não respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pelo Instituto de Previdência Social, direta ou indiretamente.

ARTIGO 14 - Os segurados são obrigados a contribuir com importâncias estipuladas no regulamento do Instituto de Previdência Social.

ARTIGO 15 - São deveres do segurado:

- a) - tomar parte nas assembleias gerais, votar e ser votado.

continua



Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

fls. 4

b) - recorrer das decisões da Diretoria e Conselho Deliberativo, nos casos previstos neste regulamento ou regimento do Instituto de Previdência Social.

ARTIGO 16 - O segurado será eliminado do Instituto depois de atrazar (seis) meses consecutivos em suas contribuições ou outras responsabilidades.

ARTIGO 17 - O segurado eliminado, de nenhuma forma será reembolsado das contribuições já pagas.

ARTIGO 18 - O segurado que licenciou-se por motivos de interesses particulares deverá comunicar a Diretoria, juntando cópia do ato respectivo.

§ ÚNICO - Idêntica comunicação deverá fazer o segurado quando da posse em cargo eletivo, quer seja remunerado ou não.

ARTIGO 19 - Toda vez que a Diretoria solicitar informações de interesse do segurado ou do Instituto, deverá e mesmo, no prazo de 48 horas, presta-las, sob pena de multa e penalidades previstas no artigo 17 e 18 do Regulamento.

ARTIGO 20 - O segurado licenciado por motivos de interesses particulares, além da contribuição constante da letra "a" do artigo 15 do regulamento, fica obrigado, também, ao recolhimento da contribuição devida pela empregadora.

ARTIGO 21 - O segurado em débito com o Instituto que se demitir por sua livre vontade deverá saldar esse débito de uma só vez, (vinte e quatro) horas antes da assinatura do ato de sua exoneração.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

ARTIGO 22 - O segurado terá direito a financiamento por intermédio do Instituto de Previdência Social para:

- a) - Empréstimo;
- b) - Aquisição de medicamentos.

ARTIGO 23 - O Empréstimo será concedido até o limite de 2 (dois) salários mínimos vigentes na região e amortizável em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e para aquisição de medicamentos em 12 (Doze) meses.

ARTIGO 24 - Para concessão do empréstimo será cobrado juros a taxa de 12% a.a. e serviço de expediente de igual valor.

ARTIGO 25 - O Instituto só concederá empréstimos mediante comprovante de capacidade financeira do segurado e de suas disponibilidades.

ARTIGO 26 - O segurado não poderá pleitear novo empréstimo, enquanto não saldar 50% (cincoenta por cento) do seu débito anterior, a não ser em casos de extrema necessidade.

ARTIGO 27 - As prestações de empréstimos serão descontadas em folha de pagamento, mensalmente, após acordo firmado entre o Instituto e a Empregadora.

ARTIGO 28 - Para os empréstimos nos termos do artigo 23 deste regimento, serão exigidas as seguintes garantias:

continua



§ ÚNICO - Para empréstimos, o segurado deverá apresentar títulos avalizados por duas pessoas idôneas.

ARTIGO 29 - Para o atendimento pelo Instituto ao seguro de consultas médicas, assistência odontológica e outros serão adotados os seguintes critérios:

a)-Assistência médica:Consultas:-O Instituto permitirá 02(duas) consultas por mes, a cada associado, mediante requisição, salvo em casos graves sujeitos a constantes atendimentos médicos.

b)-Assistência Odontologica: O Instituto atenderá o segurado uma vez por ano para os serviços de prótese, salvo em casos graves, - e para obturações, somente duas vezes por ano, ou de seis em seis meses, mediante requisição e orçamento, aprovados pela Diretoria, nunca excedendo a 02 (dois) salários mínimos vigente na região.-

ARTIGO 30 - O segurado licenciado por motivos particulares com financiamento no Instituto, deverá recolher as mensalidades de contribuição até o dia 15(quinze) do mes subsequente, sob pena das sanções dos artigos 17 e 18 do Regulamento do Instituto de Previdência Social.

CAPITULO VI

DOS PROCESSOS

ARTIGO 31 - Toda petição será dirigida a Diretoria e - quando for o caso será processada e enviada ao Conselho Deliberativo que terá o prazo de 05(cinco) dias para emitir parecer.

ARTIGO 32 - Emitido o parecer pelo Conselho Deliberativo subirá o processo a Diretoria dentro do prazo de 03(treís) dias.

ARTIGO 33 - Toda petição é isenta de emulumentos e de reconhecimento de firmas.-

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 34 - Todos os atos da Diretoria concedendo benefícios constantes deste regimento serão feitas por meio de resoluções.

ARTIGO 35 - Será punido com multa de 05(cinco) vezes o valor do salário mínimo da região, o segurado que não comunicar a emancipação dos dependentes, bem como, o registro de novos.-

ARTIGO 36 - O dependente após contrair matrimônio, antes da idade prevista nos itens I e II do artigo 5º do regulamento é considerado emancipado.-

ARTIGO 37 - As decisões da Diretoria serão transmitidas aos segurados por meio de atos.-

ARTIGO 38 - A Diretoria receberá sugestões dos segurados desde que sejam formuladas por escrito e devidamente fundamentadas.-

ARTIGO 39 - A organização do serviço burocrático ficará a cargo e critério da Diretoria que adotará os meios econômicos eficientes.-

ARTIGO 40 - O segurado ocupante de cargo administrativo que constar falta grave será eliminado de suas funções pelo Diretor Executivo.-

continua

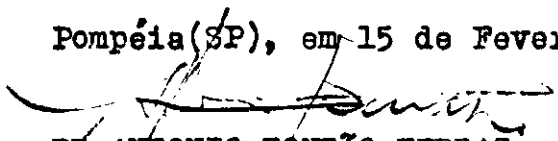


continuação de fls.05.-

ARTIGO 41 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e Conselho Deliberativo conjuntamente, e serão anotados para constituir precedentes e novas alterações.-

ARTIGO 42 - O presente Regimento Interno após aprovado pela Diretoria e Conselho Deliberativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.-

Pompéia(SP), em 15 de Fevereiro de 1.995.-


DR. ANTONIO BONTÃO FERRAZ

Diretor Executivo.-



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

88088

REGULAMENTO

0051

Considerando que, o Regulamento do I.P.S.F.M.P. de 15-08-1973, referendado pelo Decreto nº 421 de 16-10-1973, não foi reformulado dentro dos preceitos da Lei nº 928 de 26-06-1973, e consoante as Assembleias Gerais de 31 de julho de 1.984 e 30 de Janeiro de 1.995, que também procederam alterações em itens o Regulamento passa a ter a seguinte redação:

REGULAMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia (IPSFMP) organizado nos termos da Lei nº 880 de 22 de Outubro de 1.971, com personalidade jurídica de natureza autárquica, com patrimônio e administração de autônomos, destinado a prestar aos funcionários municipais estatutários, serviços de assistência e seguro social e regido pelo presente regulamento, tendo em vista a Lei nº 928 de 26 de Junho de 1.973 e por Resoluções a serem expedidas pelos órgãos diretivos.-

ARTIGO 2º - São beneficiários do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia:

I - Na qualidade de segurados, todos os funcionários nomeados pertencentes ao quadro de funcionários do Município de Pompéia.-

II- Na qualidade de dependentes, as pessoas definidas no artigo 5º do presente Regulamento.-

CAPITULO II

DOS SEGURADOS

ARTIGO 3º - São obrigatoriamente segurados do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia:

I - Os funcionários nomeados e efetivados em cargos criados por Lei.-

II- Os interinos, quando nomeados em cargos vagos, pertencentes ao quadro de funcionários, desde que satisfaçam os requisitos enumerados nos itens I a III, do artigo 14 e seus parágrafos da Lei nº 720, de 12 de Dezembro de 1.967 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).-

continua

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

Lei nº 720 de 12 de Dezembro de 1.957 (Estatuto dos Funcionários Municipais)

ARTIGO 42 - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de seis (6) meses consecutivos ou for enonerado do serviço público ou autárquico.

§ UNICO - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

CAPITULO III

DOS DEPENDENTES

ARTIGO 52 - Consideram-se dependentes do segurado / para os efeitos deste regulamento:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de vinte e um (21) anos;

II - As filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas, ou menores de vinte e um (21) anos;

III - O pai inválido ou menor;

IV - Os irmãos inválidos ou menores de vinte e um (21) anos e as irmãs solteiras quando inválidas ou menores de vinte e um (21) anos.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

ARTIGO 62 - A inscrição dos segurados é única e indivisível, devendo a mesma ser efetuada por ocasião da sua nomeação.

ARTIGO 72 - A inscrição dos dependentes é única e indivisível, sendo a mesma feita juntamente com a inscrição do segurado.

ARTIGO 82 - O cancelamento da inscrição do segurado ou de qualquer dependente é facultado ao Juiz de Direito que haja reconhecido a nulidade no artigo 23 do Código Civil, ou nos arts. 205 e 206 do mesmo, que não tenham sido os segurados dependentes, a perda da qualidade de segurado ou de dependente.

CAPITULO V

DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 92 - Os benefícios assegurados pelo / Instituto consistem em benefícios e serviços, a saber:

1. - Pensão



Instituto de Previdência Social 1999

ESTADO D.

અનુવંશિકતા

I - Quanto ao segundo.

- a) - Assistência Nutricional;
- b) - Assistência Farmacêutica;
- c) - Assistência Hospitalar;
- d) - Assistência Odontológica;
- e) - Assistência médica e cirúrgica;
- f) - Serviços de Laboratório e Radiologia;
- g) - Assistência psicológica.

II - Quanto con depositi a cui:

- c) - Acetato de Sódio

[illegible]

ANEXO 100 - O e Índice dos Documentos. Este anexo contém a lista dos documentos, o último número por ordem de entrada no arquivo, o último número por ordem de entrada no arquivo, o número de entrada ou de índice de documentos nos arquivos anexos.

0-9

70

ARTIGO III - O Sr. Ministro da Educação, mediante
decreto, poderá, a todo ou parte de sua competência, ou a qualquer dos seus
deputados, ou de um só, ou de dois, ou de três, ou de quatro, ou de cinco, ou de seis, ou de sete, ou de oito, ou de nove, ou de dez, ou de onze, ou de doze, ou de treze, ou de quatorze, ou de quinze, ou de dezesseis, ou de dezessete, ou de dezoito, ou de dezanove, ou de vinte, ou de vinte e um, ou de vinte e dois, ou de vinte e três, ou de vinte e quatro, ou de vinte e cinco, ou de vinte e seis, ou de vinte e sete, ou de vinte e oito, ou de vinte e nove, ou de trinta, ou de trinta e um, ou de trinta e dois, ou de trinta e três, ou de trinta e quatro, ou de trinta e cinco, ou de trinta e seis, ou de trinta e sete, ou de trinta e oito, ou de trinta e nove, ou de quarenta, ou de quarenta e um, ou de quarenta e dois, ou de quarenta e três, ou de quarenta e quatro, ou de quarenta e cinco, ou de quarenta e seis, ou de quarenta e sete, ou de quarenta e oito, ou de quarenta e nove, ou de cinquenta, ou de cinquenta e um, ou de cinquenta e dois, ou de cinquenta e três, ou de cinquenta e quatro, ou de cinquenta e cinco, ou de cinquenta e seis, ou de cinquenta e sete, ou de cinquenta e oito, ou de cinquenta e nove, ou de sessenta, ou de sessenta e um, ou de sessenta e dois, ou de sessenta e três, ou de sessenta e quatro, ou de sessenta e cinco, ou de sessenta e seis, ou de sessenta e sete, ou de sessenta e oito, ou de sessenta e nove, ou de setenta, ou de setenta e um, ou de setenta e dois, ou de setenta e três, ou de setenta e quatro, ou de setenta e cinco, ou de setenta e seis, ou de setenta e sete, ou de setenta e oito, ou de setenta e nove, ou de oitenta, ou de oitenta e um, ou de oitenta e dois, ou de oitenta e três, ou de oitenta e quatro, ou de oitenta e cinco, ou de oitenta e seis, ou de oitenta e sete, ou de oitenta e oito, ou de oitenta e nove, ou de noventa, ou de noventa e um, ou de noventa e dois, ou de noventa e três, ou de noventa e quatro, ou de noventa e cinco, ou de noventa e seis, ou de noventa e sete, ou de noventa e oito, ou de noventa e nove, ou de cem, ou de cem e um, ou de cem e dois, ou de cem e três, ou de cem e quatro, ou de cem e cinco, ou de cem e seis, ou de cem e sete, ou de cem e oito, ou de cem e nove, ou de cento e dez, ou de cento e onze, ou de cento e doze, ou de cento e treze, ou de cento e quatorze, ou de cento e quinze, ou de cento e dezesseis, ou de cento e dezessete, ou de cento e dezoito, ou de cento e dezanove, ou de cento e vinte, ou de cento e vinte e um, ou de cento e vinte e dois, ou de cento e vinte e três, ou de cento e vinte e quatro, ou de cento e vinte e cinco, ou de cento e vinte e seis, ou de cento e vinte e sete, ou de cento e vinte e oito, ou de cento e vinte e nove, ou de cento e trinta, ou de cento e trinta e um, ou de cento e trinta e dois, ou de cento e trinta e três, ou de cento e trinta e quatro, ou de cento e trinta e cinco, ou de cento e trinta e seis, ou de cento e trinta e sete, ou de cento e trinta e oito, ou de cento e trinta e nove, ou de cento e quarenta, ou de cento e quarenta e um, ou de cento e quarenta e dois, ou de cento e quarenta e três, ou de cento e quarenta e quatro, ou de cento e quarenta e cinco, ou de cento e quarenta e seis, ou de cento e quarenta e sete, ou de cento e quarenta e oito, ou de cento e quarenta e nove, ou de cento e cinquenta, ou de cento e cinquenta e um, ou de cento e cinquenta e dois, ou de cento e cinquenta e três, ou de cento e cinquenta e quatro, ou de cento e cinquenta e cinco, ou de cento e cinquenta e seis, ou de cento e cinquenta e sete, ou de cento e cinquenta e oito, ou de cento e cinquenta e nove, ou de cento e sessenta, ou de cento e sessenta e um, ou de cento e sessenta e dois, ou de cento e sessenta e três, ou de cento e sessenta e quatro, ou de cento e sessenta e cinco, ou de cento e sessenta e seis, ou de cento e sessenta e sete, ou de cento e sessenta e oito, ou de cento e sessenta e nove, ou de cento e setenta, ou de cento e setenta e um, ou de cento e setenta e dois, ou de cento e setenta e três, ou de cento e setenta e quatro, ou de cento e setenta e cinco, ou de cento e setenta e seis, ou de cento e setenta e sete, ou de cento e setenta e oito, ou de cento e setenta e nove, ou de cento e oitenta, ou de cento e oitenta e um, ou de cento e oitenta e dois, ou de cento e oitenta e três, ou de cento e oitenta e quatro, ou de cento e oitenta e cinco, ou de cento e oitenta e seis, ou de cento e oitenta e sete, ou de cento e oitenta e oito, ou de cento e oitenta e nove, ou de cento e noventa, ou de cento e noventa e um, ou de cento e noventa e dois, ou de cento e noventa e três, ou de cento e noventa e quatro, ou de cento e noventa e cinco, ou de cento e noventa e seis, ou de cento e noventa e sete, ou de cento e noventa e oito, ou de cento e noventa e nove, ou de duzentos, ou de duzentos e um, ou de duzentos e dois, ou de duzentos e três, ou de duzentos e quatro, ou de duzentos e cinco, ou de duzentos e seis, ou de duzentos e sete, ou de duzentos e oito, ou de duzentos e nove, ou de duzentos e dez, ou de duzentos e onze, ou de duzentos e doze, ou de duzentos e treze, ou de duzentos e quatorze, ou de duzentos e quinze, ou de duzentos e dezesseis, ou de duzentos e dezessete, ou de duzentos e dezoito, ou de duzentos e dezanove, ou de duzentos e vinte, ou de duzentos e vinte e um, ou de duzentos e vinte e dois, ou de duzentos e vinte e três, ou de duzentos e vinte e quatro, ou de duzentos e vinte e cinco, ou de duzentos e vinte e seis, ou de duzentos e vinte e sete, ou de duzentos e vinte e oito, ou de duzentos e vinte e nove, ou de duzentos e trinta, ou de duzentos e trinta e um, ou de duzentos e trinta e dois, ou de duzentos e trinta e três, ou de duzentos e trinta e quatro, ou de duzentos e trinta e cinco, ou de duzentos e trinta e seis, ou de duzentos e trinta e sete, ou de duzentos e trinta e oito, ou de duzentos e trinta e nove, ou de duzentos e quarenta, ou de duzentos e quarenta e um, ou de duzentos e quarenta e dois, ou de duzentos e quarenta e três, ou de duzentos e quarenta e quatro, ou de duzentos e quarenta e cinco, ou de duzentos e quarenta e seis, ou de duzentos e quarenta e sete, ou de duzentos e quarenta e oito, ou de duzentos e quarenta e nove, ou de duzentos e cinquenta, ou de duzentos e cinquenta e um, ou de duzentos e cinquenta e dois, ou de duzentos e cinquenta e três, ou de duzentos e cinquenta e quatro, ou de duzentos e cinquenta e cinco, ou de duzentos e cinquenta e seis, ou de duzentos e cinquenta e sete, ou de duzentos e cinquenta e oito, ou de duzentos e cinquenta e nove, ou de duzentos e sessenta, ou de duzentos e sessenta e um, ou de duzentos e sessenta e dois, ou de duzentos e sessenta e três, ou de duzentos e sessenta e quatro, ou de duzentos e sessenta e cinco, ou de duzentos e sessenta e seis, ou de duzentos e sessenta e sete, ou de duzentos e sessenta e oito, ou de duzentos e sessenta e nove, ou de duzentos e setenta, ou de duzentos e setenta e um, ou de duzentos e setenta e dois, ou de duzentos e setenta e três, ou de duzentos e setenta e quatro, ou de duzentos e setenta e cinco, ou de duzentos e setenta e seis, ou de duzentos e setenta e sete, ou de duzentos e setenta e oito, ou de duzentos e setenta e nove, ou de duzentos e oitenta, ou de duzentos e oitenta e um, ou de duzentos e oitenta e dois, ou de duzentos e oitenta e três, ou de duzentos e oitenta e quatro, ou de duzentos e oitenta e cinco, ou de duzentos e oitenta e seis, ou de duzentos e oitenta e sete, ou de duzentos e oitenta e oito, ou de duzentos e oitenta e nove, ou de duzentos e noventa, ou de duzentos e noventa e um, ou de duzentos e noventa e dois, ou de duzentos e noventa e três, ou de duzentos e noventa e quatro, ou de duzentos e noventa e cinco, ou de duzentos e noventa e seis, ou de duzentos e noventa e sete, ou de duzentos e noventa e oito, ou de duzentos e noventa e nove, ou de trezentos, ou de trezentos e um, ou de trezentos e dois, ou de trezentos e três, ou de trezentos e quatro, ou de trezentos e cinco, ou de trezentos e seis, ou de trezentos e sete, ou de trezentos e oito, ou de trezentos e nove, ou de trezentos e dez, ou de trezentos e onze, ou de trezentos e doze, ou de trezentos e treze, ou de trezentos e quatorze, ou de trezentos e quinze, ou de trezentos e dezesseis, ou de trezentos e dezessete, ou de trezentos e dezoito, ou de trezentos e dezanove, ou de trezentos e vinte, ou de trezentos e vinte e um, ou de trezentos e vinte e dois, ou de trezentos e vinte e três, ou de trezentos e vinte e quatro, ou de trezentos e vinte e cinco, ou de trezentos e vinte e seis, ou de trezentos e vinte e sete, ou de trezentos e vinte e oito, ou de trezentos e vinte e nove, ou de trezentos e trinta, ou de trezentos e trinta e um, ou de trezentos e trinta e dois, ou de trezentos e trinta e três, ou de trezentos e trinta e quatro, ou de trezentos e trinta e cinco, ou de trezentos e trinta e seis, ou de trezentos e trinta e sete, ou de trezentos e trinta e oito, ou de trezentos e trinta e nove, ou de trezentos e quarenta, ou de trezentos e quarenta e um, ou de trezentos e quarenta e dois, ou de trezentos e quarenta e três, ou de trezentos e quarenta e quatro, ou de trezentos e quarenta e cinco, ou de trezentos e quarenta e seis, ou de trezentos e quarenta e sete, ou de trezentos e quarenta e oito, ou de trezentos e quarenta e nove, ou de trezentos e cinquenta, ou de trezentos e cinquenta e um, ou de trezentos e cinquenta e dois, ou de trezentos e cinquenta e três, ou de trezentos e cinquenta e quatro, ou de trezentos e cinquenta e cinco, ou de trezentos e cinquenta e seis, ou de trezentos e cinquenta e sete, ou de trezentos e cinquenta e oito, ou de trezentos e cinquenta e nove, ou de trezentos e sessenta, ou de trezentos e sessenta e um, ou de trezentos e sessenta e dois, ou de trezentos e sessenta e três, ou de trezentos e sessenta e quatro, ou de trezentos e sessenta e cinco, ou de trezentos e sessenta e seis, ou de trezentos e sessenta e sete, ou de trezentos e sessenta e oito, ou de trezentos e sessenta e nove, ou de trezentos e setenta, ou de trezentos e setenta e um, ou de trezentos e setenta e dois, ou de trezentos e setenta e três, ou de trezentos e setenta e quatro, ou de trezentos e setenta e cinco, ou de trezentos e setenta e seis, ou de trezentos e setenta e sete, ou de trezentos e setenta e oito, ou de trezentos e setenta e nove, ou de trezentos e oitenta, ou de trezentos e oitenta e um, ou de trezentos e oitenta e dois, ou de trezentos e oitenta e três, ou de trezentos e oitenta e quatro, ou de trezentos e oitenta e cinco, ou de trezentos e oitenta e seis, ou de trezentos e oitenta e sete, ou de trezentos e oitenta e oito, ou de trezentos e oitenta e nove, ou de trezentos e noventa, ou de trezentos e noventa e um, ou de trezentos e noventa e dois, ou de trezentos e noventa e três, ou de trezentos e noventa e quatro, ou de trezentos e noventa e cinco, ou de trezentos e noventa e seis, ou de trezentos e noventa e sete, ou de trezentos e noventa e oito, ou de trezentos e noventa e nove, ou de quatrocentos, ou de quatrocentos e um, ou de quatrocentos e dois, ou de quatrocentos e três, ou de quatrocentos e quatro, ou de quatrocentos e cinco, ou de quatrocentos e seis, ou de quatrocentos e sete, ou de quatrocentos e oito, ou de quatrocentos e nove, ou de quatrocentos e dez, ou de quatrocentos e onze, ou de quatrocentos e doze, ou de quatrocentos e treze, ou de quatrocentos e quatorze, ou de quatrocentos e quinze, ou de quatrocentos e dezesseis, ou de quatrocentos e dezessete, ou de quatrocentos e dezoito, ou de quatrocentos e dezanove, ou de quatrocentos e vinte, ou de quatrocentos e vinte e um, ou de quatrocentos e vinte e dois, ou de quatrocentos e vinte e três, ou de quatrocentos e vinte e quatro, ou de quatrocentos e vinte e cinco, ou de quatrocentos e vinte e seis, ou de quatrocentos e vinte e sete, ou de quatrocentos e vinte e oito, ou de quatrocentos e vinte e nove, ou de quatrocentos e trinta, ou de quatrocentos e trinta e um, ou de quatrocentos e trinta e dois, ou de quatrocentos e trinta e três, ou de quatrocentos e trinta e quatro, ou de quatrocentos e trinta e cinco, ou de quatrocentos e trinta e seis, ou de quatrocentos e trinta e sete, ou de quatrocentos e trinta e oito, ou de quatrocentos e trinta e nove, ou de quatrocentos e quarenta, ou de quatrocentos e quarenta e um, ou de quatrocentos e quarenta e dois, ou de quatrocentos e quarenta e três, ou de quatrocentos e quarenta e quatro, ou de quatrocentos e quarenta e cinco, ou de quatrocentos e quarenta e seis, ou de quatrocentos e quarenta e sete, ou de quatrocentos e quarenta e

§ UNICO - Fica estabelecido que o presente regulamento é indispensável e requerimento complementar respectiva estatuto da Agel. unte.

1. The first group of students (Group A) was assigned to read the text and identify the main idea of the passage. They were then asked to write a short paragraph summarizing the main idea in their own words.

2000 年 12 月 15 日

INSTITUTO 101 - 1 de Maio - Rio de Janeiro RJ

- c) $\frac{1}{2} \log \frac{1}{2}$



Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de São Paulo
ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

CAPITULO XXII

DO PRECUILO

ARTIGO 132 - Ocorrendo a morte do segurado antes de completar o periodo de carência, o Instituto pagará a seus beneficiários, a importância correspondente a seu ultimo vencimento de uma só vez.

§ 1º - A carência aqui referida é a constante do artigo 37, do presente regulamento,

§ 2º - Para os segurados inscritos no CN-PMS, é dispensada a carência prevista neste artigo.

CAPITULO XXIII

DO CUSTEIO FUNERAL

ARTIGO 142 - O Conselho Municipal gerenciará os recursos de contas do segurado falecido, por ocasião da morte do segurado ou de sua esposa, ou vice-versa, uma importância em dinheiro correspondente ao valor de uma urna funerária de primeira (I) classe com laço, de madeira corrente no mercado da época.

§ 1º - Quando não houver dependente com direito a pensão o executor do funeral, as despesas feitas por este, para este fim, devidamente comprovadas até o valor previsto neste artigo.

§ 2º - O Conselho Municipal só será obrigado a pagar a esposa, quando um deles não tiver o direito por outra instituição.

CAPITULO XXIV

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

ARTIGO 152 - O custeio do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de São Paulo, será atenuado pelas contribuições:

- a) - dos segurados em percentagem de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos e vantagens;
- b) - Juro;
- c) - Serviço de expediente;
- d) - uma taxa correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salario minimo vigente, destinado a assistência médica;
- e) - Multas e

continua



2) - Outros legados e subvenções de qualquer espécie.

§ UNICO - O segurado após aposentado ou pensionista, continuarão na obrigação de contribuir com as taxas previstas nas letras " A e D " deste artigo.

CAPITULO XI

DA ARRECADAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES.

ARTIGO 162 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompeia serão realizadas com observância do seguinte:

I - A empregadora caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos segurados, ativos, inativos e pensionistas, descontando-as de seus vencimentos ou remuneração, e recolhê-los ao Instituto no mesmo dia do desconto.

II - A empregadora caberá ainda, a obrigação de arrecadação e recolhimento dos legados e subvenções.

ARTIGO 172 - Será punida com as penas de crime de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas ao Instituto, e arrecadada dos segurados.

§ UNICO - Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, Diretores de Autarquias, Segurados Solidários e os Diretores do Instituto.

ARTIGO 182 - Além das penalidades previstas no artigo anterior, na falta de recolhimento na época própria das contribuições devidas ao Instituto sujeitará os responsáveis, ao juro de mora de 1 (um por cento) ao mês, além da multa de 20% (Vinte por cento).

ARTIGO 192 - A Municipalidade fará a inscrição necessária sob o título INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE POMPEIA.

continua

[Handwritten signature]
Prefeito Municipal

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompeia
ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

fls. 6

CAPITULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 202 - A Administração do Instituto é exercida pelos órgãos seguintes:

- a) - Diretor Executivo;
- b) - Diretor Secretario;
- c) - Diretor Tesoureiro e
- d) - Conselho Deliberativo.

§ 1º - O Instituto será dirigido por um Diretor Executivo, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em nome constante de uma lista triplíce indicada pela Assembleia Geral dos senhores segurados.

Da lista triplíce só poderão constar, segurados com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício, ou aposentados, de reconhecida capacidade intelectual e idoneidade moral ilibada e que se encontrem em pleno gozo de seus direitos políticos.

§ 2º - Ocorrendo vacância do Diretor Executivo, a Assembleia reunir-se-á imediatamente, ou seja, no prazo não superior a dois (2) dias, para apresentar nova lista triplíce que será submetida ao Prefeito, o qual terá o prazo de três (3) dias para nomear o novo Diretor Executivo, esgotado o prazo previsto, sem que o mesmo Diretor Executivo tenha sido nomeado o possado, assumirá como Diretor Executivo do Instituto, o Presidente do Conselho, até que o Prefeito nomeie um dos integrantes da lista triplíce.

§ 3º - No afastamento do Diretor Executivo, em prazo superior a trinta (30) dias, responderá pelo expediente do Diretor, o Presidente do Conselho.

ARTIGO 21 - Os cargos, quer na Diretoria ou no Conselho Fiscal não serão remunerados, sendo pois, considerado serviço relevante ao Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompeia.

ARTIGO 22 - Indicado o Diretor Executivo pelo senhor Prefeito Municipal, caberá áquelo, nomear por sua livre escolha aos Di-

continua



dos Diretores Secretario e Tesoureiro, obedecendo o mesmo prazo constante no parágrafo segundo do artigo 20 (vinte).

CAPITULO XIII

DO CONSELHO DELIBERATIVO

ARTIGO 23 - O Conselho Deliberativo será composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes dentre os segurados do Instituto. Serão considerados suplentes, na ordem numerica da votação obtida, os escolhidos em seguida aos membros eleitos, sendo o seu Presidente o membro mais votado.

§ 1º - Os componentes do Conselho Deliberativo deverão ser necessariamente segurados com mais de cinco (5) anos de contribuição.

§ 2º - A escolha dos membros do Conselho Deliberativo far-se-á por eleição direta dentre os segurados contribuintes do Instituto e o seu mandato será de igual período da Diretoria.

ARTIGO 24 - A posse do Conselho Deliberativo dar-se-á perante o Prefeito, e a do Conselheiro decorrente da eleição para preenchimento da vaga aberta durante o mandato desse órgão, dar-se-á perante o Presidente.

ARTIGO 25 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) discutir e votar as resoluções encaminhadas pelo Diretor Executivo do Instituto;
- b) - fiscalizar a administração do Instituto;
- c) - aprovar ou não os balanços mensais e anuais;
- d) - aprovar o orçamento analítico do Instituto e suas alterações;
- e) - rever a proposta orçamentaria do Instituto e respectiva alterações, com as modificações que julgar convenientes;
- f) - autorizar o Diretor Executivo do Instituto a fazer operações de crédito, adquirir alienar bens e aprovar investimentos;
- g) - julgar os recursos interpostos pelo Diretor Executivo do Instituto, contra decisões do proprio Conselho e de recursos de segurados beneficiarios, contra atos do respectivo Diretor e



Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

fls. 3

h) - convocar um dos segurados para Secretario

ARTIGO 26 - O Conselho reunir-se-á;

a) - ordinariamente uma vez por mês;

b) - extraordinariamente, por convocação do Diretor Executivo do Instituto, do Conselho Deliberativo ou por iniciativa de dois terços (2/3) de seus membros.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 27 - Fica o Diretor Executivo do Instituto autorizado a expedir resolução estabelecendo normas e criterios para as eleições e apurações, e tomar todas as providencias relativas ao pleito.

ARTIGO 28 - O Prefeito Municipal e o Diretor Executivo do Instituto continuarão diligenciando, no sentido de obter do Instituto de Previdencia do Estado de São Paulo (IPESP), a devolução / das contribuições pagas pela Prefeitura e pelos funcionarios aquela autarquia.

§ UNICO - As importancias eventualmente devolvidas pelo Instituto de Previdencia do Estado de São Paulo, serão entregues ao Instituto de Previdencia Social dos Funcionarios Municipais de Pompeia e incorporados ao seu patrimonio.

ARTIGO 29 - A dívida do Municipio, assim consideradas as contribuições por ele devidas ao Instituto, fica consolidada até o dia 31 de Dezembro de 1.971, consoante os quantitativos apurados na Diretoria da Fazenda, e podendo ser liquidada através de entendimentos entre o Prefeito Municipal e o Diretor Executivo do Instituto.

ARTIGO 30 - A partir da vigência deste regulamento o Instituto admitirá novos segurados até a idade máxima de trinta e cinco (35) anos de idade.

ARTIGO 31 - São isentos de tributos Municipais, os livros, papeis, documentos originários do Instituto ou de seus mandatários e os contratos por ele firmado com seus segurados ou com terceiros.

continua

 Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompeia
ESTADO DE SÃO PAULO

continuação

fls.9

§ UNICO - Nenhum tributo municipal incidirá direta ou indiretamente sobre bens e imóveis do Instituto.

ARTIGO 32 - Serão obrigatoriamente, por escrutínio secreto, todas as eleições a que se refere este regulamento, bem como para apresentação da lista tripla que servirá de base para a nomeação do Diretor Executivo.

ARTIGO 33 - É ilícita a acumulação de benefícios.

ARTIGO 34 - O segurado poderá indicar como beneficiário da pensão, a pessoa que viva em sua companhia ou sob a sua dependência econômica, mediante a comprovação de documento exigido pelo Diretor Executivo.

ARTIGO 35 - O segurado do Instituto, quando no exercício de cargo Legislativo ou Executivo, a que se olovou por eleição ou nomeação, contribuirá na base dos vencimentos de seu cargo efetivo.

ARTIGO 26 - A direção do Instituto prestará ao Prefeito mensalmente, conta de seus atos em balancetes nas normas da Lei de nº 4.320.

§ UNICO - As contas de que trata este artigo, depois de apreciado pelo Prefeito, serão encaminhadas aos órgãos competentes.

ARTIGO 37 - Os benefícios previstos no presente regulamento, com exceção dos constantes nos artigos 13 e 14 serão prestados após o período de carência, que será de dois (2) anos a contar da inscrição do segurado no Instituto.

§ UNICO - A carência prevista no presente artigo não se aplica aos segurados (ativos, inativos e pensionistas) do extinto FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE POMPEIA.

ARTIGO 38 - O acervo do Fundo de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompeia, seu patrimônio, seu ativo e passivo, ficarão a cargo e responsabilidade do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompeia.

ARTIGO 39 - Os funcionários da Prefeitura, da Câmara Municipal ou autarquia, pertencentes ao extinto Fundo de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompeia, serão inscritos automaticamente como contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Social

continua

[Handwritten signature and stamp]
PREFEITO MUNICIPAL
POMPEIA



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

1995

0060

continuação

Fls.10

dos Funcionários Municipais de Pompéia.

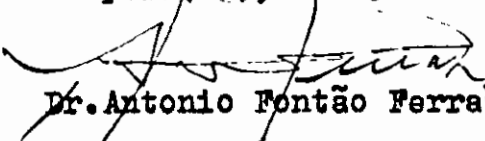
ARTIGO 40 - Ficará responsabilizada a empregadora que -
exonerar qualquer funcionário segurado do Instituto, sem que o mesmo apre-
sente certidão negativa de seus débitos.-

§ ÚNICO - Concedida a exoneração do segurado em débito,-
deverá a empregadora recolher aquela importância dentro do prazo previsto
no artigo 16, item I, deste Regulamento.-

ARTIGO 41 - As despesas do presente Regulamento correrão
por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do Instituto de Pre-
vidência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia.-

ARTIGO 42- Este Regulamento entrará em vigor na data de -
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Pompéia(SP), em 15 de Fevereiro de 1.995.-


Dr. Antonio Fontão Ferraz

Diretor Executivo.-